



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 013-C/2023

Fixa o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves a partir de 1º de janeiro de 2025, para a legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, atendendo ao disposto no inciso VI, alínea "e", do art. 29 da Constituição Federal, fixados, para a legislatura de 2025 a 2028, nos seguintes valores:

I - R\$ 19.803,83 (dezenove mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025 para os Vereadores;

II - R\$ 20.864,78 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025 para o Vereadores.

Art. 2º Por subsídio entende-se o valor mensal pago ao agente político pelo exercício ininterrupto do mandato.

Art. 3º Os valores dos subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, sempre no mês de maio e sem distinção de índices, através de lei específica e de iniciativa da Mesa da Câmara, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 107, de 29 de dezembro de 2011, respeitando-se os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O índice usado para a revisão geral anual será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, em caso de sua extinção, outro indexador oficial que vier a substituí-lo, observados os limites fixados pelos arts. 29, inciso VI, alínea "e", e 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Fica assegurado aos agentes políticos municipais referidos no art. 1º desta Lei a percepção de décimo terceiro subsídio, no mês de dezembro de cada ano, com base no valor integral do subsídio mensal, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e no § 10, do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no mandato no ano correspondente, e será pago na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Poder Legislativo de Ribeirão das Neves.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 5º Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício de mandato, os agentes políticos municipais referidos no art. 1º desta Lei terão direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com um terço a mais do que o subsídio mensal, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e no § 10, do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Não é permitido o acúmulo de férias ou a negociação de parte delas.

§ 2º. O período de fruição de férias será regulamentado pelo Poder Legislativo Municipal, através de portaria, observada a conveniência administrativa e de forma a evitar prejuízos aos trabalhos desenvolvidos na Câmara Municipal.

§ 3º. O período de fruição de férias dos Vereadores deverá coincidir com o período de recesso parlamentar, previstos no art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, de forma contínua ou em períodos fracionados de 15 (quinze) dias.

§ 4º. O requerimento do Vereador que solicitar férias deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

§ 5º. As férias dos Vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, hipótese na qual o valor pago a título de terço de férias referente ao período não gozado será descontado de uma única vez em folha de pagamento do mês subsequente.

§ 6º. Os Vereadores farão jus ao recebimento de férias proporcionais, em caso de finalização de seus mandatos antes de completado o período de 12 (doze) meses a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 7º. O Vereador que tiver o seu mandato extinto será indenizado pelo período das férias não gozadas.

§ 8º. A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de Suplente.

Art. 6º É facultado ao Vereador renunciar ao recebimento dos valores previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 1º. A renúncia prevista no *caput* deste artigo deverá ser manifestada à Mesa da Câmara por escrito.

§ 2º. Uma vez manifestada, a renúncia prevalecerá até o final do mandato.

Art. 7º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar o valor dos respectivos subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final do exercício financeiro ou sessão legislativa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, por força do disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 27 de junho de 2023.

WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Presidente

EDSON GONÇALVES GOMES

Vice-Presidente

RENATO JOSÉ AMARANTE

Primeiro Secretário

VALTER BENTO MARTINS

Segundo Secretário

12-12

1953

RIBEIRÃO DAS NEVES



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

- Referente ao PROJETO DE LEI Nº 013-C/2023 -

Apresentamos a presente proposição de lei que versa sobre a fixação dos subsídios mensais dos Vereadores de Ribeirão das Neves para a legislatura de 2025 a 2028, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Além disso, o projeto dispõe acerca do recebimento por parte dos agentes políticos vinculados ao Poder Legislativo Municipal, que são essenciais ao bom desenvolvimento das políticas implementadas em nossa cidade, de direitos assegurados constitucionalmente a todos os trabalhadores, por questão de justiça e dignidade.

Deve ser registrado que o décimo terceiro e o gozo de férias remuneradas tratam-se de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos no artigo 7º da Constituição da República e que, possivelmente por este motivo em especial, tiveram a sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo **Supremo Tribunal Federal**, de forma unânime, que, ao aprovar a tese de repercussão geral no **RE nº 650.898 (Tema 484)**, definiu que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de terço constitucional de férias e gratificação natalina (décimo terceiro) a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio, assegurando, desta forma, a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei.

A partir deste julgamento do STF, em que a Corte Máxima da Justiça brasileira reconheceu o direito dos agentes políticos ao recebimento do décimo terceiro e ao gozo de férias remuneradas, inúmeras decisões de Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados-Membros passaram a reconhecer esse direito sobredito.

A título de conhecimento, cite-se o julgado do egrégio **Tribunal de Contas de Minas Gerais** que registra:

“PROJETO DE REVISÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA - UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E ESPÉCIE NORMATIVA NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO E 13º SALÁRIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 72 E 91 - APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULA. Cancelam-se os Enunciados das Súmulas n. 72 e 91 e aprovam-se enunciados de súmula.” (Processo nº 862736, Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula, Tribunal Pleno, rel. Conselheira Adriene Andrade)

No julgado supracitado foram aprovados os seguintes Enunciados de Súmula:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

“1) O **subsídio dos vereadores** deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser **observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional**;
2) O **subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais)** deve ser fixado e regulamentado por **lei de iniciativa do Poder Legislativo**, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade; 3) **É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.**” (Tribunal Pleno, 12 de junho de 2013).

Ademais, é fundamental anotar que o direito às parcelas do décimo terceiro subsídio e do gozo de férias remuneradas está previsto em nossa Lei Orgânica, em seu art. 5º, § 10 e, neste contexto, o projeto em referência vem garantir a isonomia que emerge da própria ordem constitucional, quando se trata de direitos sociais.

Lembre-se que os Vereadores são eleitos para representar a sociedade e suas atribuições são extremamente relevantes, posto que trabalham para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e apresentar proposições para o desenvolvimento dos Municípios, sendo funções de alta responsabilidade.

Além disso, quanto ao impacto financeiro, o projeto de lei traz em anexo a análise da repercussão nas contas da Câmara Municipal, de onde infere-se a regularidade da proposta também neste aspecto.

A iniciativa para a propositura de projeto de lei com a matéria em tela é de competência privativa da Mesa da Câmara, a teor do que dispõe o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves, estando em anexo os documentos de natureza financeira/orçamentária exigidos pela legislação aplicável, além de observados os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade e atendidos o planejamento orçamentário e observados os limites legais.

Assim, respeitados os princípios constitucionais que devem nortear todos os atos da Administração Pública, apresentamos o presente projeto de lei e colocamos o mesmo à disposição dos nobres Pares desta egrégia Casa Legislativa para a sua criteriosa análise, solicitando o necessário apoio para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Diante do exposto, são estas as principais razões que motivaram o encaminhamento do presente projeto de lei ordinária, com fulcro, especialmente, no disposto no inciso VI, alínea "e", do art. 29 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 27 de junho de 2023.

WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Presidente

EDSON GONÇALVES GOMES

Vice-Presidente

RENATO JOSÉ AMARANTE

Primeiro Secretário

VALTER BENTO MARTINS

Segundo Secretário



RIBEIRÃO DAS NEVES